

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei
Nº 314, de 17.03.74

ANO XVI - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) 23 de FEVEREIRO de 2018 pág. 01-04

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.249, de 21 de fevereiro de 2018.

(Iniciativa Poder Executivo)

AUTORIZA A PERMUTA DE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL POR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO SENHOR MANOEL LOURENÇO QUEIROZ DUARTE, LOCALIZADO NA ZONA URBANA NESTA CIDADE, CONTENDO UMA ÁREA DE 1.200,00 M² (MIL E DUZENTOS METROS QUADRADOS), SITUADO NA RUA JOÃO RODRIGUES SOBRINHO, LOTEAMENTO NOVO SUMÉ - NESTA CIDADE.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar um terreno com uma área urbana de 640,00 m² (seiscentos e quarenta metros quadrado), sem benfeitorias, de propriedade do Município de Sumé/PB, conforme croqui em anexo.

Art. 2º O terreno do Município, com formato retangular, cuja área total é de 640,00m², com 32,00m de frente por 20,00m de comprimento. Limita-se frente (oeste) com a Rua José Cavalcante de Queiroz, fundos (leste) com imóvel pertencente a Francisco Tadeu Rodrigues, lado direito, de quem olha de frente (sul) com a Rua Abílio Geminiano de Oliveira e do lado esquerdo (norte), de quem olha de frente com imóvel pertencente à Maria do Livramento, totalizando uma área de 640,00 m² (seiscentos e quarenta metros quadrados).

Art. 3º O terreno permutado de propriedade do Senhor Manoel Lourenço Queiroz Duarte, conforme planta baixa em anexo, cuja área total é de 1.200,00m², com 30,00m² por 40,00m², contém as seguintes características, limites e confrontações. Limita-se ao lado esquerdo (norte) com a Rua João Rodrigues Sobrinho, fundos (leste) com terrenos ocupados pelo Projeto Minha casa, minha vida, lado direito, de quem olha de frente (sul) com terrenos ocupados pelo projeto Minha casa, minha vida e na frente (oeste) com a Rua José Cavalcante de Queiroz, totalizando uma área de 1.200,00m² (mil e duzentos metros quadrados), conforme memorial descritivo, croqui e laudo de avaliação em anexo.

§ 1º - O imóvel pertence ao Senhor Manoel Lourenço Queiroz Duarte, portador do CPF nº 839.624.504-59, conforme escritura pública de Doação lavrada no Serviço Notarial e Registral Viton, no livro 46, fls. 66 em data de 11/02/1994, registrada no mesmo Cartório sob o nº 01, da Matrícula 2020, fls. 110, no Livro 2-H, em 18/02/1994; cujo imóvel teve uma parte de sua área incluída na zona urbana do Município de Sumé/PB, conforme Lei Municipal nº 01, da matrícula 4491, ficha 946, livro 2, em data de 15/06/2016.

Art. 4º Os imóveis foram avaliados pelo Departamento de Administração Tributária da seguinte forma:

I - O valor do terreno com área de 624,00 m² de propriedade municipal foi avaliado em R\$ 20.582,10 (vinte mil quinhentos e oitenta reais e doze centavos);

II - O valor do terreno com área de 1.200,00 m² de propriedade do Senhor Manoel Lourenço Queiroz Duarte, imóvel particular foi avaliado em R\$ 38.598,00 (trinta e oito mil quinhentos e noventa reais).

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar um terreno de sua propriedade por outro terreno de propriedade do Senhor Manoel Lourenço Queiroz Duarte. Situado na Rua José Cavalcante de Queiroz, quadra 039, lote 0378, inscrição imobiliária, 01.04.039.0378.001, o terreno sem benfeitorias, de propriedade do Município de Sumé/PB, conforme registro sob nº 02, matrícula n.º 2.040, fls 134, livro 2-H, tal área tem as seguintes delimitações: Limita-se frente (oeste) com a Rua José Cavalcante de Queiroz, fundos (leste) com imóvel pertencente a Francisco Tadeu Rodrigues, lado direito, de quem olha de frente (sul) com a Rua Abílio Geminiano de Oliveira e do lado esquerdo (norte), de quem olha de frente com imóvel pertencente a Maria do Livramento, totalizando uma área de 640,00 m² (seiscentos e quarenta metros quadrados).

Art. 6º O terreno permutado de propriedade do Senhor Manoel Lourenço Queiroz Duarte, contém as seguintes características, limites e confrontações. Limita-se ao lado esquerdo (norte) com a Rua João Rodrigues Sobrinho, fundos (leste) com terrenos ocupados pelo Projeto Minha casa, minha vida, lado direito, de quem olha de frente (sul) com terrenos ocupados pelo projeto Minha casa, minha vida e na frente (oeste) com a Rua José Cavalcante de Queiroz, totalizando uma área de 1.200,00m² (mil e duzentos metros quadrados), conforme memorial descritivo, croqui e laudo de avaliação em anexo.

Art. 7º As despesas decorrentes da permuta correrão às expensas dos adquirentes.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ, em 21 de fevereiro de 2018.

Éden Duarte Pinto de Sousa

Prefeito do Município

Lei nº 1.250, de 21 de fevereiro de 2018.

(Iniciativa: Poder Executivo)

Cria cargo de provimento efetivo no Plano de Cargos e Sistema de Carreiras dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Sumé.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica criado no Agrupamento Funcional Atividades de Nível Superior do Grupo Ocupacional SERVIÇOS DE SAÚDE, código SSA-ANS-600, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo, consolidado pelas Leis nºs 1.109, de 26 de setembro de 2013, e 1.136, de 13 de junho de 2014, 1 (um) cargo de Psicólogo, símbolo SSA-ANS-601.18, de provimento efetivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ, em 21 de fevereiro de 2018.

Éden Duarte Pinto de Sousa

Prefeito do Município

Lei nº 1.251, de 21 de fevereiro de 2018.

(Iniciativa Poder Executivo)

Altera os valores dos níveis de vencimento de Categorias Funcionais que integram o Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal - MAG-400.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os padrões de vencimento único do cargo de provimento efetivo de Professor do Ensino Fundamental I, símbolo MAG-401.1 do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, código MAG-400, passam a ser os constantes do ANEXO I, a esta Lei.

Art. 2º O nível de vencimento único do cargo de Professor, símbolo QSMP-1, do Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal, é o estabelecido no ANEXO II, a esta Lei.

Art. 3º Em face do disposto nos artigos 1º e 2º, desta Lei, os proventos dos servidores inativos cujas aposentadorias gozam da garantia da paridade salarial prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e bem assim às pensões pagas aos seus dependentes, são reajustados de acordo com os respectivos paradigmas em atividade.

Art. 4º Os proventos dos servidores inativos dos cargos de que tratam os artigos 1º e 2º, desta Lei, não amparados pelo princípio da paridade salarial e cujas aposentadorias são embasadas pelo art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal e proventos calculados na forma da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, são reajustados em 6,81% (seis inteiros e oitenta e um centésimos) por cento, a partir, inclusive, do dia 1º de janeiro de 2018.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos e financeiros desde o dia 1º de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ, em 21 de fevereiro de 2018.

Éden Duarte Pinto de Sousa

Prefeito do Município

LEI Nº 1.251/2018

ANEXO I - (Art. 1º)

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - MAG-400		
Categoria Profissional: Professores		
Subcategoria Funcional: Professores do Ensino Fundamental		
MATRIZ VENCIMENTAL		
Tabela Única - Professor do Ensino Fundamental I		
CARGO	CÓDIGO	VENCIMENTO (R\$)
Professor do Ensino Fundamental I	MAG-401.1.1	1.842,20
	MAG-401.1.2	1.934,31
	MAG-401.1.3	2.031,03
	MAG-401.1.4	2.132,58
	MAG-401.1.5	2.239,21
	MAG-401.1.6	2.351,17
	MAG-401.1.7	2.468,72
	MAG-401.2.1	1.900,22
	MAG-401.2.2	1.995,23
	MAG-401.2.3	2.094,99
	MAG-401.2.4	2.199,74
	MAG-401.2.5	2.309,73
	MAG-401.2.6	2.425,21
	MAG-401.2.7	2.546,48
	MAG-401.3.1	2.038,93
MAG-401.3.2	2.140,88	

MAG-401.3.3	2.247,92
MAG-401.3.4	2.360,32
MAG-401.3.5	2.478,34
MAG-401.3.6	2.602,25
MAG-401.3.7	2.732,37
MAG-401.4.1	2.539,64
MAG-401.4.2	2.666,62
MAG-401.4.3	2.799,95
MAG-401.4.4	2.939,95
MAG-401.4.5	3.086,95
MAG-401.4.6	3.241,29
MAG-401.4.7	3.403,36

--	--

LEI Nº 1.251/2018		
ANEXO II (art.1º) (R\$)		
QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - QSMP (cargos isolados de provimento efetivo)		
CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO ÚNICO (R\$)
Professor (*)	QSMP-1	1.516,95

NOTA:(*) Extinto, quando vagar.

Lei nº 1.252, de 21 de fevereiro de 2018.

(Iniciativa Poder Executivo)

Institui o Programa de Recuperação de Receitas do Município de Sumé – PRÓ-RECEITA - 2018.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DO MUNICÍPIO DE SUMÉ – PRÓ-RECEITA - 2018 destinado a promover a cobrança/regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo Único. O Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças é o órgão responsável pela administração do programa.

Art. 2º Os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal constituídos até o dia 31 de janeiro de 2018 - e relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser renegociados nos termos desta Lei.

§ 1º Não poderá ser beneficiário do PRÓ-RECEITA - 2018 o contribuinte que está sendo objeto de Ação de Execução Fiscal por parte do Município de Sumé e, em cujo processo, exista bem penhorado garantindo a execução, independentemente de ter ocorrido ou não a intimação da penhora.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da adesão ao programa.

Art. 3º Os créditos tributários apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação tributária vigente, até a data da adesão.

Art. 4º Os créditos tributários regularizados por meio do PRÓ-RECEITA - 2018 poderão ser pagos em até 50 (cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros compensatórios simples de 1,0% (um por cento) ao mês.

§ 1º Os juros simples incidirão após a atualização monetária dos respectivos créditos.

§ 2º O PRÓ-RECEITA - 2018 beneficiará o contribuinte por intermédio da dispensa integral ou parcial dos juros e das multas moratórias dos créditos tributários constituídos e consolidados até o dia 31 de janeiro de 2018, que variará conforme a forma de pagamento, dentro do seguinte esquema:

I - desconto de 100% (cem por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e das multas moratórias que incidirem sobre o valor principal, para pagamento à vista;

II - desconto de 97,5% (noventa e sete inteiros e cinco décimos por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e das multas moratórias que incidirem sobre o valor principal, para pagamento em até 50 (cinquenta) parcelas.

§ 3º Os honorários de sucumbência fixados em favor da Fazenda Pública do Município relativamente aos créditos tributários ajuizados deverão ser pagos em igual número de parcelas do crédito principal, conforme o disposto na cabeça deste artigo.

§ 4º O valor mínimo das parcelas será:

I - de R\$-50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;

Ou

II - de R\$-100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica.

Art. 5º O ingresso no PRÓ-RECEITA - 2018 dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o Fisco Municipal, seja pessoa física ou jurídica, que, a partir da formalização da opção, fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no art. 4º, desta Lei.

§ 1º O contribuinte terá até o décimo dia, contado da data da publicação desta Lei, para aderir ao PRÓ-RECEITA - 2018, podendo tal prazo ser prorrogado na forma do art. 14, desta Lei.

§ 2º A adesão ao PRÓ-RECEITA - 2018 não acarreta:

I - homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de

outras obrigações legais ou contratuais; e
IV - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

§ 3º A opção pelo PRÓ-RECEITA - 2018 não é aplicável ao contribuinte que já possua parcelamento de crédito junto à Secretaria de Orçamento e Finanças, seja administrativo ou judicial.

Art. 6º A opção pelo PRÓ-RECEITA - 2018 implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II - aceitação plena, incondicional e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

III - compromisso de pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo Único. A adesão ao PRÓ-RECEITA - 2018 sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º A opção pelo PRÓ-RECEITA - 2018 considera-se formalizada com a apresentação, pelo contribuinte, do Termo de Denúncia Espontânea de Débitos Tributários; o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado e a assinatura simultânea do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Parágrafo Único. Sobre o valor confessado e parcelado, devidamente atualizado, incidirão juros compensatórios simples à base de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º O pagamento da primeira parcela será exigido por ocasião da assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário; as demais no dia 20 (vinte) de cada mês subsequente.

Art. 9º Efetuada a negociação dos débitos fiscais via PRÓ-RECEITA - 2018, o contribuinte beneficiário fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas perante o programa.

Art. 10. O crédito tributário recuperado somente é liquidado:

I - em moeda corrente;

II - em cheque nominativo à Secretaria de Orçamento e Finanças, cruzado em branco e de emissão do contribuinte que aderir ao PRÓ-RECEITA - 2018, após a regular compensação bancária.

Art. 11. Em caso de débito parcelado pelo PRÓ-RECEITA - 2018, o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas sucessivas ou 3 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda dos benefícios fiscais dispostos no § 2º do art. 4º, desta Lei, atualizando-se o valor do débito com a dedução dos valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição na Dívida Ativa do Município, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela produz o acréscimo de multa no índice de 0,033% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela, limitada ao valor máximo de 3% (três por cento) sobre o valor da parcela, além de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 12. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou à compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 13. Os débitos fiscais consolidados pelo PRÓ-RECEITA - 2018 serão pagos por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, após a assinatura do Termo de Adesão ao PRÓ-RECEITA - 2018, por boletos ou, previamente disponibilizados pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 14. O prazo limite para adesão ao PRÓ-RECEITA - 2018 poderá ser prorrogado caso o prazo estipulado no § 1º do art. 5º, desta Lei, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que tal prorrogação somente poderá ocorrer por até 30 (trinta) dias.

Art. 15. O contribuinte será excluído do PRÓ-RECEITA - 2018 diante da ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita tributária do contribuinte optante;

III - atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas;

IV - inadimplemento, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos relativamente a qualquer espécie de débito abrangido pelo PRÓ-RECEITA - 2018, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção a este programa.

§ 1º A exclusão do contribuinte do PRÓ-RECEITA - 2018 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação tributária vigente e inscrição do débito na Dívida Ativa do Município.

§ 2º Em caso de exclusão do contribuinte do PRÓ-RECEITA - 2018 a Secretaria de Orçamento e Finanças fará a inscrição do contribuinte na Dívida Ativa do Município, podendo optar:

I - pelo protesto extrajudicial junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos desta Comarca, servindo de documento hábil para tanto a respectiva certidão de averbação; ou

II - pela cobrança judicial do débito.

Art. 16. Nos cálculos dos juros simples de que trata esta Lei o mês será considerado como tendo 30 (trinta) dias e o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 17. Ficam os serviços jurídicos da Prefeitura do Município autorizados a ingressarem, em juízo, com as necessárias ações tendentes a suspender temporariamente os processos judiciais de execução fiscal respectivos para os contribuintes que aderirem ao PRÓ-RECEITA - 2018.

Art. 18. Ficam revogadas as Leis nº 1.205, de 22 de novembro de 2016, e 1.208, de 27 de janeiro de 2017.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ, em 21 de fevereiro de 2018.

Éden Duarte Pinto de Sousa

Prefeito do Município

Lei nº 1.253, de 21 de fevereiro de 2018.

(Autoria: Poder Executivo)

Abertura de créditos adicionais especiais para o fim que especifica e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil reais), destinado a preservar a manutenção do equilíbrio das contas do erário, bem como objetivando o saneamento do planejamento orçamentário e a melhor execução do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual do Município de Sumé.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das seguintes rubricas orçamentárias:

02.02 – GABINETE DO PREFEITO
04.122.1002.2004 - Fomento do Controle e da Transparência Pública
Recurso: 0000 – Recursos Ordinários
3.3.90.40.00.00.00.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ 40.000,00
02.03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
04.122.1003.2005 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Administração
Recurso: 0000 – Recursos Ordinários
3.3.90.40.00.00.00.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ 72.000,00
02.04 – SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
04.122.1003.2007 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Orçamento e Finanças
Recurso: 0000 – Recursos Ordinários
3.3.90.40.00.00.00.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ 40.000,00
02.05 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
13.392.2011.2.059 - Manutenção das Atividades da Escola de Música
Recurso: 0000 – Recursos Ordinários
3.3.90.18.00.00.00.00 - Auxílio Financeiro a Estudantes 12.000,00
12.361.2001.2020 - Melhoria das Instalações, Equip. e Mobiliário da Rede Municipal de Educação
Recurso: 1190 – Outros Recursos destinados à Educação
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 50.000,00
4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalações 100.000,00
4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamentos e Material Permanente 50.000,00
12.361.2003.2023 - Manutenção do Ensino Fundamental
Recurso: 1190 – Outros Recursos destinados à Educação
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo 20.000,00
3.3.90.36.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 20.000,00
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 60.000,00
12.365.2001.1004 - Construção, Reforma e/ou Ampliação de Unidades de Educação Infantil
Recurso: 1190 – Outros Recursos destinados à Educação
4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalações 100.000,00
12.361.2001.1003 - Construção, Reforma e/ou Ampliação de Unidades Escolares
Recurso: 1190 – Outros Recursos destinados à Educação
4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalações 100.000,00
02.09 – SECRETARIA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
15.452.2005.1014 - Desenvolvimento das Atividades de Utilidade Pública
Recurso: 0055 - Transferência de Convênios Outros - Estadual/Municipal/Outros
3.3.90.36.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 54.000,00
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 3.000,00
02.11 – FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.244.2009.2.051 – Desenv. das Ações de Proteção de Média e Alta Complexidade – CREAS
Recurso: 0055 - Transferência de Convênios Outros - Estadual/Municipal/Outros
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo 10.000,00
02.12 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.122.2013.2079 - Concessão de Bolsa Moradia e Alimentação no Programa Mais Médicos
Recurso: 0014 – Transferência de Recursos do SUS
3.3.90.46.00.00.00.00 - Auxílio-Alimentação 5.000,00
3.3.90.48.00.00.00.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas 3.000,00
3.3.90.49.00.00.00.00 - Auxílio-Transporte 2.000,00
10.301.2013.2071 - Manutenção das Atividades de Outros Programas de Atenção Básica – PAB
Recurso: 0014 – Transferência de Recursos do SUS
3.3.90.32.00.00.00.00 - Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuita 40.000,00
10.302.2013.2078 - Manutenção de Outros Programas de Média e Alta Complexidade - MAC/SUS
Recurso: 0014 – Transferência de Recursos do SUS

3.3.90.32.00.00.00.00 - Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuita 40.000,00
3.3.90.46.00.00.00.00 - Auxílio-Alimentação 5.000,00
03.01 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
09.122.1005.2085 - Manutenção das Atividades Administrativo do IPAMS
Recurso: 0003 – Contribuição para o RPPS
3.3.90.40.00.00.00.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ 24.000,00
Art. 2º - Constituem fontes de recursos para atender a execução do crédito especial mencionado no art. 1º, a fim de se respeitar às disposições legais previstas na Lei 4320/64, as anulações das seguintes dotações:
02.02 – GABINETE DO PREFEITO
04.122.1002.2004 - Fomento do Controle e da Transparência Pública
Recurso: 0000 – Recursos Ordinários
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 40.000,00
02.03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
04.122.1003.2005 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Administração
Recurso: 0000 – Recursos Ordinários
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 75.000,00
02.04 – SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
04.122.1003.2007 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Orçamento e Finanças
Recurso: 0000 – Recursos Ordinários
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 40.000,00
02.05 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
13.392.2011.2.059 - Manutenção das Atividades da Escola de Música
Recurso: 0000 – Recursos Ordinários
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 12.000,00
12.361.2001.2020 - Melhoria das Instalações, Equip. e Mobiliário da Rede Municipal de Educação
Recurso: 1190 – Outros Recursos destinados à Educação
4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalações 100.000,00
4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamentos e Material Permanente 100.000,00
12.365.2001.1004 - Construção, Reforma e/ou Ampliação de Unidades de Educação Infantil
Recurso: 0050 - Transferência de Convênios Educação - Federal
4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalações 100.000,00
12.361.2001.1003 - Construção, Reforma e/ou Ampliação de Unidades Escolares
Recurso: 0050 - Transferência de Convênios Educação - Federal
4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalações 200.000,00
02.11 – FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.244.2009.2.051 – Desenv. das Ações de Proteção de Média e Alta Complexidade - CREAS
Recurso: 0000 – Recursos Ordinários
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 10.000,00
02.12 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.302.2013.2077 – Manut. das Ativ. do Fundo de Ações Estratégicas e Compensações - MAC/FAEC
Recurso: 0014 – Transferência de Recursos do SUS
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 149.000,00
03.01 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
09.122.1005.2085 - Manutenção das Atividades Administrativo do IPAMS
Recurso: 0003 – Contribuição para o RPPS
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 24.000,00
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sumé, em 21 de fevereiro de 2018
ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Lei Complementar nº 34, de 21 de fevereiro de 2018.

(Iniciativa: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O CAPÍTULO II do TÍTULO II da Lei Complementar nº 14, de 2010, fica acrescido da Seção II–A, com o seguinte teor:
“Seção II–A

Protesto Extrajudicial

Art. 343-A. A Secretaria de Orçamento e Finanças, as autarquias e as fundações públicas do Município, por meio dos Serviços Jurídicos do Município, poderão apresentar para protesto extrajudicial, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do Município.

§ 1º Os efeitos do protesto de que trata a cabeça deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código Tributário Nacional), e nesta Lei Complementar e em seus regulamentos, cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa do Município.

§ 2º O protesto extrajudicial dos débitos, tributários e não tributários, inscritos na Dívida Ativa do Município, também será utilizado nas hipóteses de rescisão de Termos de Acordos de Confissão de Dívidas e Acordos de

Parcelamento.

Art. 343-B. A cobrança pela via extrajudicial processar-se-á observando os seguintes procedimentos:

I - envio de intimação e/ou correspondência ao sujeito passivo por meio dos Serviços Jurídicos do Município, por 1 (uma) vez, dela constando todas as informações acerca da dívida, do prazo-limite para pagamento, das condições de parcelamento previstas na legislação tributária vigente e a condição futura de protesto da dívida;

II - envio da Certidão de Dívida Ativa do Município, com autenticação dos Serviços Jurídicos do Município, ao Tabelionato de Protesto de Títulos, na forma da Lei Federal nº 9.492, de 1997, e suas alterações, até 30 (trinta) dias após a sua emissão, estando com o valor do débito devidamente atualizado, incluindo juros e multas de qualquer natureza.

§ 1º O Tabelião de Protesto de Títulos deverá notificar, simultaneamente, o sujeito passivo direto e o sujeito passivo indireto, este se houver.

§ 2º Entende-se por:

I - sujeito passivo direto o contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

II - por sujeito passivo indireto o responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§ 3º Após a Notificação inicial, conforme o inciso I da cabeça deste artigo, faculta-se a cobrança automática por meio de boletos bancários em nome dos contribuintes em débito, carnês de pagamento ou a expedição de Documento de Arrecadação Municipal, independente da formalização de requerimento por parte do contribuinte, exceto quando o contribuinte manifestar tempestivamente a intenção de parcelamento do débito.

§ 4º Na emissão de carnês, guia de recolhimento e boleto bancário constará mensagem de que o não pagamento no prazo estipulado de qualquer parcela implica cobrança sujeita ao protesto extrajudicial a cargo do Tabelionato de Protestos de Títulos, na forma da Lei Federal nº 9.492, de 1997, e suas alterações.

§ 5º O Município de Sumé firmará contrato com o Tabelião de Protestos de Títulos dispondo sobre as condições para a realização dos protestos extrajudiciais da Dívida Ativa do Município.

§ 6º O termo de contrato de que trata o § 5º, deste artigo, poderá incluir cláusula que permita, em caso de pagamento, o Tabelião de Protestos poder creditar o valor em conta bancária indicada pelo apresentante.

§ 7º No protesto extrajudicial a cargo de Tabelionato de Protestos de Títulos observar-se-á, para este tipo de protesto, a juntada da Certidão de Dívida Ativa do Município – CDA corretamente preenchida com todos os dados cadastrais do contribuinte, detalhando a sua dívida e observando-se a validade da CDA.

§ 8º Para efeito do disposto no § 6º deste artigo, e cumprimento do art. 9º da Lei Federal nº 9.492, de 1997, observar-se-á:

I - que a CDA seja encaminhada com todos os caracteres formais, sem apresentar vícios, especialmente quanto à prescrição ou a decadência; e

II - na data do encaminhamento, se a dívida já não está liquidada ou parcelada, com o objetivo de se evitar o envio da CDA a protesto extrajudicial de uma dívida já paga.

§ 9º Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

§ 10. Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser realizado diretamente no Tabelionato de Protestos competente, no valor da dívida apresentada pelo Município, acrescido dos emolumentos e demais despesas apresentadas.

§ 11. O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa do Município expedidas na forma deste artigo correrão à conta dos contribuintes em situação de inadimplemento e será feito diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

§ 12. No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição da Secretaria de Orçamento e Finanças do Município de Sumé, mediante guia de recolhimento, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 13. Os instrumentos de protesto extrajudicial serão devidamente anotados no controle de Dívida Ativa do Município.

Art. 343-C. As medidas tomadas por força desta Lei Complementar não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal nº 5.172, de 1966.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor depois de decorridos trinta dias da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ, em 21 de fevereiro de 2018.

Éden Duarte Pinto de Sousa
Prefeito do Município



PORTARIA Nº 012/2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO-PB, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nos Art. 35, II, da Lei Orgânica Municipal e 36, §1º da Lei complementar 002/2010.

RESOLVE:

Artigo 1º - REALIZAR PERMUTA, nos termos do Convênio nº 002/2015 – PMS/SECAD, entre o Funcionário Senhor **JOSÉ ARNALDO DA SILVA**, matrícula 0903420, Professor do Ensino Fundamental I, lotado à Secretaria de Educação do Município de Amparo-PB e **VERINALDO ENÉAS DA COSTA**, matrícula nº 000993, Professor do Ensino Fundamental I, lotado à Secretaria de Educação do Município de Sumé-PB, nos termos a seguir:

Artigo 2º - O Município de Amparo, tem interesse na permanência da permuta Celebrada entre os Municípios de Amparo e Sumé dos funcionários supracitados, uma vez que as partes desempenham as mesmas funções e possuem as mesmas atribuições, não havendo prejuízos para os municípios;

Artigo 3º - O Senhor **JOSÉ ARNALDO DA SILVA**, estará a disposição para exercer suas funções de acordo com a conveniência Prefeitura Municipal de Sumé-PB;

Artigo 4º - O Senhor **VERINALDO ENÉAS DA COSTA**, estará a disposição para exercer suas funções de acordo com a conveniência Prefeitura Municipal de Amparo-PB;

Rua Vereador Cícero Soares S/N - Centro Amparo-PB
CEP: 58.548-000 - Fones: (83) 3305-0036 / 3305-0037
CNPJ: 01.612.473/0001-02 - Email: prefeituradeamparo@gmail.com



Artigo 5º - A Presente tem vigência da data de sua publicação, até o dia 31/12/2018, podendo ser prorrogado de acordo com a conveniência das partes envolvidas;

Artigo 6º - A Presente Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação;

Publique-se.

Amparo, 31 de Janeiro de 2018.


INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA
PREFEITO



BOLETIM OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB
AV. 1º DE ABRIL, 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000
TELEFONE: (083) 3353 - 2274
e-mail: pmssume@hotmail.com
http://www.sumepb.gov.br
EDIÇÃO: Andrea Duarte DRT: 22/2006-98
DIAGRAMAÇÃO: Júnior Moura
TIRAGEM ILLIMITADA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA